Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 38.616
(Processo nº. 2004/52228-5)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. EDILSON DIAS BOTELHO – Prefeito à época do Município de Itaituba.

Recorrido: Acórdão nº. 35.119 de 11.12.2003.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

Relatório da Exmª. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2004/52228-5

Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edilson Dias Botelho, ex-Prefeito Municipal de Itaituba, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão 35.119 de 11.12.2003 (Processo 2001/53292-0), que julgou irregulares as Contas do Convênio SEPLAN/FDE 397/00 mandando devolver aos cofres estaduais a quantia de R$ 32.912,00 (trinta e dois mil, novecentos e doze reais) e aplicando multa de R$ 300,00 (trezentos reais).

Na forma regimental, o recurso foi acatado pela Presidência, por considerar que foram atendidos todos os pressupostos de sua admissibilidade.

O DCE, em relatório de fls. 22 a 27, entendendo que o recurso não traz fatos novos, opina pela manutenção do Acórdão ora recorrido.

Em parecer às fls. 29 e 30, a Ilustre Subprocuradora de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga conclui pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento e em conseqüência confirma na íntegra a decisão desta Egrégia Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista as manifestações do DCE e do douto Ministério Público de Contas, conheço do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edilson Dias Botelho, negando-lhe provimento para manter na íntegra o Acórdão 35.119 de 11.12.2003, que considerou as Contas IRREGULARES, com a devolução aos Cofres Públicos Estaduais da quantia de R$ 32.912,00 (trinta e dois mil, novecentos e doze reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, e, ainda, sujeitou o recorrente ao pagamento de multa regimental de R$ 300,00 (trezentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, conhecer do presente recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Acórdão nº 35.119, de 11.12.2003 em todos os seus termos, na forma do voto da Exmª. Sra. Conselheira relatora.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de agosto de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F Cavalcante
SB/0100457